



Prefeitura Municipal de Sobral

ADMINISTRAÇÃO

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - CEP 62.011-060

CGC 07.598.634/0001-37

Telefone: (085) 613-1250 — Telefax: 613-1422 — (PABX) - Sobral-Ceará

LEI Nº 006/95

Institui a Lei Agrícola Municipal, regulamentando o Artigo 198 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará para o setor de agricultura nunca menos de 3% do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único - Os recursos da área de agricultura serão destinados pela Secretaria de Agricultura do Município, de conformidade com a aprovação do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Agricultura do Município com a incumbência de executar e administrar o planejamento da agricultura conforme a definição do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária.

Art. 3º - O Conselho de Política Agrícola e Fundiária será criado com a Legislação pertinente em vigor.

Art. 4º - Caberá a Secretaria de Agricultura do Município juntamente com o Conselho de Política Agrícola e Fundiária, fazer a distribuição e orientação do programa agrícola do município junto aos trabalhadores rurais sem terra e proprietários de até dois módulos rurais, de acordo com a realidade levantada.

Art. 5º - O crédito oferecido ao produtor terá como penhor a safra agrícola hora financiada, sendo destinado ao pagamento em espécie, ou em dinheiro, devendo ser acordado entre as partes interessada.

Art. 6º - A Secretaria de Agricultura, juntamente com o Conselho de Política Agrícola e Fundiária, coordenará a estrutura de armazenamento do Município.

.....
Planejamento e Ação



Prefeitura Municipal de Sobral

ADMINISTRAÇÃO

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - CEP 62.011-060

CGC 07.598.634/0001-37

Telefone: (085) 613-1250 — Telefax: 613-1422 — (PABX) - Sobral-Ceará

02.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do capítulo deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com órgãos dos governos federal e estadual.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá conveniar com órgãos dos governos federal e estadual, objetivando criar uma política de comercialização da pequena produção agropecuária do Município.

Art. 8º - A política de comercialização objetivará o abastecimento do mercado interno e, somente será exportado o excedente.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal incentivará a pesquisa para melhoria dos produtos agropecuários do Município, podendo para este fim conveniar com órgãos governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único - Será criado um grupo para a pesquisa de milho, feijão, arroz, algodão, fruticultura, mamona, oiticica e carnaúba.

Art. 10 - O Município criará um mercado de carne priorizando o abastecimento interno.

Art. 11 - Será incentivado aos pequenos produtores o criatório de pequenos animais com aproveitamento dos recursos naturais existentes.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá criar um fundo para financiar a ação fundiária do Município.

§ 1º - O Fundo objetivará a compra de terras ociosas e repassará para os produtores sem terra da região, com, projetos agropecuários que sirvam as necessidades do Município.

§ 2º - Só vai assentado na área quem na verdade trabalhar na terra.

Art. 13 - As construções de obras hídricas só serão realizadas após avaliar as funções sociais, sendo priorizado as obras que possam produzir para servir a sociedade do Município.

§ 1º - Nas obras de pequeno e médio porte, serão incentivados os produtores a fazerem o aproveitamento completo das áreas de montante e juzante.

§ 2º - No caso de não ser aproveitado pelo dono, será retomado a terra para distribuição com os tra-

Planejamento e Ação



Prefeitura Municipal de Sobral

ADMINISTRAÇÃO

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - CEP 62.011-060

CGC 07.598.634/0001-37

Telefone: (085) 613-1250 — Telefax: 613-1422 — (PABX) - Sobral-Ceará

03

balhadores da região.

Art. 14 - Serão escolhidas as áreas do Município para o cultivo de produção de sementes, respeitando as especialidades regionais dentro do Município e respeitando na íntegra, os costumes dos trabalhadores rurais da respectiva região.

Art. 15 - Será valorizado o cultivo de produtos e horticultura, objetivando a nossa auto-sustentação alimentar.

Art. 16 - A Secretaria de Agricultura trabalhará junto com a Secretaria de Educação e Saúde, objetivando a erradicação do analfabetismo e a prevenção de saúde.

Art. 17 - O uso de inseticidas terá que obedecer as normas nacionais estabelecidas em Lei.

Art. 18 - O Município trabalhará as pesquisas para que tenhamos a implementação do uso de tecnologias alternativas no Município referidos no artigo 9º desta Lei.

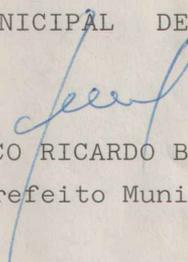
Art. 19 - O Município desenvolverá um trabalho de educação e de preservação do meio ambiente.

Art. 20 - A Secretaria de Agricultura se articulará com o Fundo Permanente de Controle de Secas, visando alcançar os objetivos do referido Fundo.

Art. 21 - Revogam as disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, em
28 de março de 1995.


FRANCISCO RICARDO BARRETO DIAS
Prefeito Municipal

Planejamento e Ação